

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**DANILO COMIN SALVARO**

**A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: UMA ANÁLISE DA  
UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS CONSUBSTANCIADOS EM PRECATÓRIOS.**

**CRICIÚMA**

**2013**

**DANILO COMIN SALVARO**

**A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: UMA ANÁLISE DA  
UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS CONSUBSTANCIADOS EM PRECATÓRIOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
para obtenção do grau de bacharel no curso de  
Direito da Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> MSc. Márcia Andréia  
Schultz Lirio Piazza

**CRICIÚMA**

**2013**

**DANILO COMIN SALVARO**

**A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: UMA ANÁLISE DA  
UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS CONSUBSTANCIADOS EM PRECATÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Tributário.

Criciúma, 02 de dezembro de 2013.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Márcia Andréia Schultz Lirio Piazza - Mestre - (UNESC) - Orientadora

Prof. André Correa Bianchini Góes - Especialista - (UNESC)

Prof. Vinicius Garcia - Especialista - (UNESC)

**À minha família.**

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus que ilumina meu caminho diariamente.

Aos meus pais, Jaime e Leda, minhas irmãs, Lara e Mirela, e minha namorada, Patrícia, que não mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa de minha vida.

À professora Márcia Andréia Schultz Lirio Piazza, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

Aos amigos e colegas pelo incentivo e apoio constante.

**“A força do direito deve superar o direito da  
força.”**

**Rui Barbosa**

## RESUMO

O Estado necessita obter recursos materiais a fim de manter sua estrutura, e o faz por intermédio dos tributos. O Estado também pode ser devedor do cidadão. A Constituição Federal de 1988 prevê um sistema de pagamentos para os débitos do Estado, denominado precatório, visando garantir a isonomia entre os credores. Contudo, a prática demonstra que nem sempre que o contribuinte é credor do ente estatal, o respectivo precatório detém poder liberatório para o pagamento de tributos. O presente estudo tem como objetivo estudar as consequências jurídicas entre o contribuinte e o Estado, utilizando-se de abordagem doutrinária e pesquisa jurisprudencial. Vê-se que, muito embora haja previsão constitucional garantindo a compensação tributária, persiste o entendimento jurisprudencial vedando a utilização do instituto, sob o argumento da ausência de legislação específica.

**Palavras-chave:** Tributário. Crédito. Precatório. Compensação.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL</b> .....	<b>11</b>
2.1 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS.....	12
2.1.1 Princípio da legalidade .....	13
2.1.2 Princípio da isonomia .....	14
2.1.3 Princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco .....	15
2.1.4 Princípio da irretroatividade.....	17
2.1.5 Princípio da anterioridade .....	17
2.2 TRIBUTO.....	18
2.2.1 Imposto .....	20
2.2.2 Taxa .....	21
2.2.3 Contribuição de melhoria .....	23
2.2.4 Empréstimo compulsório .....	23
2.2.5 Contribuição .....	24
2.3 OBRIGAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	24
2.3.1 Lançamento .....	25
<b>3 PRECATÓRIOS</b> .....	<b>27</b>
3.1 OS PRECATÓRIOS NA CONSTITUIÇÃO.....	28
3.1.1 Cessão de precatórios de qualquer natureza .....	31
3.2 NATUREZA DO TÍTULO E LEGISLAÇÃO .....	32
3.3 OS PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO .....	33
3.3.1 Compensação tributária .....	36
<b>4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL</b> .....	<b>39</b>
4.1 NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA .....	42
4.1.1 Da Lei Estadual n. 1.142 do Estado de Rondônia.....	42
4.1.2 Ausência de lei autorizativa.....	43
4.2 IDENTIDADE DE PARTES.....	46
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>

**REFERÊNCIAS.....50**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico visa estudar a compensação de créditos tributários com precatórios judiciais vencidos e não pagos, a fim de delimitar uma forma de diminuir a inadimplência do Estado com seus credores, porquanto, atualmente, o atraso no pagamento dos precatórios é constante.

O principal questionamento acerca da possibilidade de compensação é a necessidade, ou não, de autorização legislativa para o encontro de contas entre o Estado e o contribuinte.

A uma, apresenta-se um entendimento quase dominante na jurisprudência tendente a afastar a viabilidade da compensação nos casos de inércia do legislador.

A duas, surge na jurisprudência um entendimento de vanguarda, o qual compensa o crédito tributário com precatórios sem autorização expressa da lei, com base na eficácia imediata do art. 78 do ADCT/CF.

## 2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Estado brasileiro necessita, em sua atividade financeira, obter recursos materiais a fim de manter a estrutura, disponibilizar aos cidadãos serviços essenciais, bem como garantir a efetivação dos objetivos que se encontram ínsitos no artigo 3º da Constituição Federal. Tudo isso se dá através da ciência jurídica intitulada direito tributário. (SABBAG, 2013, p. 39).

Porém, é árdua a tarefa de se conceituar um ramo do direito. Diversos autores não medem esforços para, ainda que didaticamente, definir os limites da área denominada direito tributário.

Direito tributário, segundo Machado (2013, p. 51), é “[...] o ramo do Direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie [...]”.

Para Sabbag (2013, p. 41)

Direito Tributário é ramificação autônoma da Ciência Jurídica, atrelada ao direito público, concentrando o plexo de relações jurídicas que imantam o elo “Estado versus contribuinte”, na atividade financeira do Estado, quanto à instituição, fiscalização e arrecadação de tributos.

Carvalho (2013, p. 42), por sua vez, leciona que direito tributário é

[...] o ramo didaticamente autônomo do direito integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos.

Dissecando a concepção citada alhures, algumas questões devem ser ponderadas.

A primeira é que o direito tributário não detém autonomia científica, ou seja, está interligado com todas as áreas do direito, não podendo dispensar quaisquer delas, muito embora prevaleçam, no ordenamento brasileiro, premissas constitucionais e administrativas em sua estrutura. Tal fato decorre do princípio da unidade do sistema jurídico. (CARVALHO, 2013, p. 42).

Diz-se integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas, porquanto a formação deste campo do direito tem contribuição da ordem jurídica em vigor em todos os seus graus hierárquicos. (CARVALHO, 2013, p. 42).

Segundo o artigo 96 do Código Tributário Nacional essas proposições

compreendem “[...] as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.” (BRASIL, 2013-A).

Também, não se preocupa o direito tributário tão somente com as atividades de instituição, arrecadação e fiscalização de tributos, mas, igualmente, com as atividades “que de forma indireta possam vir a interessar a essa matéria, sempre que forem necessárias para integrar o conteúdo, sentido e alcance” (CARVALHO, 2013, p. 43) daquelas.

Em síntese, direito tributário é o ramo do direito público que estuda princípios e normas reguladoras das atividades de criação, cobrança e fiscalização de tributos, cabendo a primeira função ao Poder Legislativo, enquanto as últimas ao Poder Executivo.

A Constituição Federal disciplina o direito tributário, em regra, no capítulo destinado ao Sistema Tributário Nacional, o qual se encontra disposto entre os artigos 145 e 162, estando lá a maioria dos princípios explícitos que regem a matéria.

Sistema é o “[...] conjunto de elementos relacionados entre si e aglutinados perante uma referência determinada.” (CARVALHO, 2013, p. 138). Ou seja, entende-se por sistema a reunião de normas interligadas, as quais se relacionam a um único objeto.

O Sistema Tributário Nacional, portanto, é o conjunto de normas dispostas na Constituição Federal que versam sobre a matéria tributária.

E, analisando o sistema tributário positivado na nossa Constituição, denota-se a existência de valores, mandamentos de otimização, os quais são conhecidos como princípios e buscam delinear as relações jurídicas subordinadas ao direito tributário.

## 2.1 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

O direito tributário é integrado pelo conjunto das disposições jurídico-normativas em todos os seus graus hierárquicos, inclusive por vetores axiológicos.

As normas tributárias, portanto, podem consistir tanto em regras (art. 96, *caput*, CTN), como também em princípios.

Segundo Amaro (2013, p. 132), denomina-se princípio

[...] uma série de proposições que, em rigor, nem sempre correspondem a meros enunciados gerais de concretização de valores, dependentes, ainda, para sua plena concretidade, do desdobramento em normas.

Essas normas serão “[...] princípios quando indicam valores a serem promovidos, de modo que impõem a identificação da conduta devida em cada caso concreto, conforme suas circunstâncias peculiares”. (PAULSEN, 2012, p. 73).

Os princípios tributários estão, em regra, distribuídos na Constituição Federal no capítulo do Sistema Tributário Nacional, e serão abordados, um a um, nos próximos tópicos.

### **2.1.1 Princípio da legalidade tributária**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 150, inciso I, que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;” (BRASIL, 2013-D).

Machado (2013, p. 32) ensina que a lei é manifestação da vontade do povo, de modo que o tributo instituído por intermédio daquela é consentido, ou seja, o povo consente que o Estado, em determinadas situações, invada sua esfera patrimonial para retirar o necessário à subsistência da coletividade.

Significa dizer que o tributo depende de lei tanto para sua concepção, quanto para o seu aumento.

Sabbag (2013, p. 65) acrescenta que o citado dispositivo constitucional deve sofrer interpretação extensiva, ao passo que dependem igualmente de lei a extinção de tributos já existentes no ordenamento jurídico, bem assim a redução destas exações.

Em regra, a instituição de novos tributos dar-se-á por intermédio de lei ordinárias, excetuando as hipóteses previstas constitucionalmente, quando as exações são criadas por lei complementar em decorrência de sua natureza. (SABBAG, 2013, p. 66).

Ademais, leciona Sabbag (2013, p. 68) que não basta a simples instituição de lei, mas esta deve trazer consigo todas as minúcias configuradoras da

relação obrigacional tributária, tais como a base de cálculo, o fato gerador, entre outros indicadores, em atenção ao princípio da tipicidade fechada.

A propósito, como verdadeiro reflexo do princípio da legalidade tributária, extrai-se do plano infraconstitucional, a saber do CTN, os seguintes preceitos:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. (BRASIL, 2013-A).

Logo, o “[...] princípio da legalidade diz respeito ao instrumento jurídico utilizado para a criação ou aumento dos tributos. Esse instrumento há que ser a lei. Não outro ato normativo” (MACHADO, 2013, p. 83).

No entanto, ressalta-se que, a teor do disposto no art. 153, §1º da Constituição Federal, faculta-se ao Poder Executivo alterar as alíquotas dos impostos sobre importação de produtos estrangeiros, exportação de produtos nacionais, produtos industrializados e operações de crédito, tendo em vista suas funções de regular a economia do país.

Tal situação, após a edição da Emenda Constitucional 33/2001, também ocorre com as contribuições e o ICMS incidentes sobre os combustíveis e lubrificantes.

Entretanto, ainda que estas situações sejam permitidas pelo ordenamento constitucional, vale lembrar que são exceções à regra da legalidade.

### **2.1.2 Princípio da isonomia tributária**

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país tratamento igualitário, refletindo tal garantia no campo tributário por meio do princípio da isonomia tributária, também denominado igualdade tributária.

Segundo Machado (2013, p. 38) a igualdade tributária é “garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante, de quantos se encontrem em condições iguais”.

A isonomia tributária está presente no art. 151, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 151. É vedado à União: I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País; (BRASIL, 2013-D).

Ou seja, à luz do dispositivo constitucional suso citado, é vedada a discriminação arbitrária, ou instituição de privilégios, entre contribuintes que estejam em situação equivalente, exceto por razões extrafiscais ou de capacidade contributiva. (PAULSEN, 2012, p. 78).

Decorre do texto constitucional, outrossim, o princípio da uniformidade geográfica, este corolário do pacto federativo.

A uniformidade geográfica no direito tributário busca a “[...] paridade entre as entidades componentes de nossa Federação, proibindo-se a hierarquização.” (SABBAG, 2013, p. 276).

Entretanto, incentivos fiscais específicos são garantidos pela Constituição, desde que destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento entre as diferentes regiões, sob pena de macular o princípio da isonomia tributária.

### **2.1.3 Princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco**

O princípio da capacidade contributiva é aquele que mais se assemelha à igualdade material, porquanto aos hipossuficientes é vedado ao Estado instituir impostos que excedam sua capacidade econômica.

Tal enunciado encontra-se implícito na Constituição Federal no art. 145, §1º que estabelece:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o

patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 2013-D).

Segundo Machado (2013, p. 40), muito embora o texto do artigo 145, §1º, da Constituição estabeleça que os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, tal mandamento de otimização estende-se a todos os tipos de tributo, situação que justifica a isenção de certas taxas ou contribuições de melhorias a determinadas pessoas.

Com relação à expressão “sempre que possível” disposta no artigo, há certa divergência na doutrina.

Machado (2013, p. 40) leciona que “Não é razoável entender-se que o legislador tem ampla liberdade para resolver quando é e quando não é possível exigir obediência ao princípio da capacidade contributiva”. Logo, diante da discricionariedade, o mandamento estaria anulado, estando no mesmo nível hierárquico de uma lei ordinária.

Amaro (2013, p. 164) discordando desse posicionamento, sustenta que a expressão “sempre que possível” refere-se a outras técnicas tributárias, tais como a extrafiscalidade, as quais necessitam entrar em harmonia com o princípio da capacidade contributiva.

O fato é que o esse princípio está, como visto, intimamente ligado à igualdade material, funcionando, no entendimento de Carrazza (2013, p. 98), como mecanismo eficaz para o alcance da justiça fiscal.

Nessa linha de raciocínio, o texto constitucional veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco, conforme disposto no art. 150, inciso IV.

Sobre a vedação ao confisco Sabbag (2013, p. 233) leciona:

O preceptivo é demasiado lacônico, abrindo-se para interpretação e desafiando a doutrina, que tem se limitado a afirmar que será confiscatório o tributo que exceder a *capacidade contributiva* sem, todavia, ofertar critérios objetivos para a sua verificação.

A vedação ao confisco e a capacidade contributiva são princípios interligados por um objetivo em comum, qual seja, evitar que a atividade fiscal do Estado extrapole limites de razoabilidade capazes de interferir profundamente na esfera patrimonial do contribuinte, a ponto de deixá-lo sem o mínimo para sobrevivência.

#### 2.1.4 Princípio da irretroatividade tributária

Como decorrência constitucional do princípio do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF/88), o princípio da irretroatividade tributária garante a vigência prospectiva dos tributos instituídos ou majorados.

Este mandamento de otimização está presente no art. 150, inciso III, alínea “a” da Constituição:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (BRASIL, 2013-D).

A propósito, Paulsen (2012, p. 102) ensina que a irretroatividade tributária implica na impossibilidade de que a lei tributária que crie ou majore tributo seja aplicada a situações que já ocorreram, ou seja, não se admite que a fatos pretéritos sejam atribuídos novos efeitos tributários, gerando obrigações não esperadas.

Entretanto, como verdadeira exceção à regra, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, inciso I prevê: “Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;” (BRASIL, 2013-A).

Nesse influxo, Sabbag (2013, p. 199) leciona que “[...] a retroatividade da lei interpretativa há que se limitar à sua função específica, procurando esclarecer e suprir o que foi legislado, sem arrogar-se a *ius novum* [...]”.

#### 2.1.5 Princípio da anterioridade tributária

É fato que, à luz do princípio da legalidade tributária, o tributo somente pode ser instituído por lei, entretanto este mandamento de otimização não deixa claro quando a exação criada passará a surtir efeitos na esfera patrimonial dos contribuintes.

Tal ônus incumbe ao princípio da anterioridade tributária, o qual está previsto na Constituição em seu art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - cobrar tributos: [...] b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (BRASIL, 2013-D).

Segundo Sabbag (2013, p. 94) “[...] a anterioridade objetiva ratificar o sobreprincípio da segurança jurídica, evitando-se que o contribuinte se veja diante de inesperada cobrança tributária”.

Como visto há duas anterioridades que devem ser observadas no direito tributário.

A anterioridade de exercício está positivada na alínea “b” do art. 150, inciso III da Constituição, e garante ao contribuinte que este somente será cobrado por tributo aumentado ou instituído por lei após o início do próximo exercício financeiro, ou seja, após o primeiro dia do ano seguinte.

Por outro lado, a anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea “c”, CF/88) “Garante ao contribuinte o interstício de 90 dias entre a publicação da lei instituidora ou majoradora do tributo e sua incidência apta a gerar obrigações tributárias” (PAULSEN, 2012, p. 105).

Cumprе consignar que a aplicação destas regras deve ser simultânea, ao passo que no caso concreto prevalecerá sempre o maior prazo.

## 2.2 TRIBUTO

Segundo a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, também conhecida como Código Tributário Nacional, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (BRASIL, 2013-A).

As características do tributo, a teor da definição legal citada anteriormente, podem ser divididas em: i) obrigação legal; ii) prestação pecuniária; iii) não constituição de sanção para ato ilícito; iv) atividade vinculada; v) e, prestação compulsória.

O tributo é uma obrigação legal porque sempre surge da lei, nunca do contrato.

Para Carvalho (2013, p. 167) o princípio da estrita legalidade é responsável por garantir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não instituem ou aumentem tributos sem prévia análise do poder representativo, por intermédio da lei.

O próprio Código Tributário Nacional em seu artigo 123, *caput*, prevê que “as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.” (BRASIL, 2013-A).

Corroborando com esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 845189/PR, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, externou que

O sujeito passivo da obrigação principal, consoante o artigo 121, do CTN, é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, denominando-se de contribuinte aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador [...]. (BRASIL, 2013-B).

Ademais, tributo é uma prestação pecuniária, uma vez que sempre decorre de uma obrigação de dar (quantia em dinheiro) ao Estado.

Tal afirmação é importante, pois

[...] a prestação pecuniária a que alude o art. 3º do Código dá uma feição nitidamente patrimonial ao vínculo tributário, pois o dinheiro – pecúnia – é a mais viva forma de manifestação econômica. Esse dado, que salta à evidência, nos autoriza a tratar o laço jurídico, que se instala entre sujeito pretensor e sujeito devedor, como uma autêntica e verdadeira obrigação. (CARVALHO, 2007, p. 320).

Tal definição é de suma importância para o desenrolar do presente trabalho, porque o tributo nunca será instituído como uma obrigação de fazer ou não fazer, mas tão somente como uma obrigação de dar quantia em dinheiro ao fisco.

É certo que a legislação admite a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento, no entanto tal exceção não infirma a regra, apenas reforça o entendimento de que a prestação tributária há que ser satisfeita, sempre, em dinheiro. (MACHADO, 2013, p. 58).

Igualmente, o tributo não constitui sanção para ato ilícito, de modo que nunca terá caráter punitivo.

Segundo Carvalho (2007, p. 26) essa espécie nasce de um ato lícito (fato

gerador) que desencadeia a obrigação tributária, ao contrário dos acontecimentos ilícitos que, por sua vez, obrigam o sujeito ao pagamento de uma punição (sanção).

Evoluindo no conceito, vê-se também que o tributo é cobrado por uma atividade administrativa plenamente vinculada, a qual se denomina lançamento.

Carvalho Filho (2011, p. 82) acrescenta que

O desempenho de tal tipo de atividade é feito através da prática de atos vinculados, diversamente do que sucede no poder discricionário, permissivo da prática de atos discricionários. O que se distingue é a liberdade de ação. Ao praticar atos vinculados, o agente limita-se a reproduzir os elementos da lei que os compõe, sem qualquer avaliação sobre a conveniência e a oportunidade da conduta.

É o que a redação do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional determina: “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” (BRASIL, 2013-A).

Por fim, deriva do texto legal que o tributo é uma prestação compulsória, ou seja, não facultativa.

Para Carvalho (2007, p. 25) “concretizado o fato previsto na norma jurídica, nasce, automática e infalivelmente, o elo mediante o qual alguém ficará adstrito ao comportamento obrigatório de uma prestação pecuniária”.

E a partir dessa definição legal de tributo, extraem-se cinco espécies tributárias que serão estudadas posteriormente, quais sejam, os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

### **2.2.1 Imposto**

Segundo definição do Código Tributário Nacional “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 2013-A).

Carvalho (2007, p. 36) define o imposto “[...] como o tributo que tem por hipótese de incidência [...] um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público”.

Vê-se que a principal característica que diferencia o imposto dos demais tributos é sua desvinculação da atuação estatal.

Segundo Sabbag (2011, p. 401)

Essa é a razão por que se diz que o imposto é tributo unilateral. Em outras palavras, costuma-se rotular a exação de tributo sem causa ou gravame

não contraprestacional, uma vez que desvinculado de qualquer atividade estatal correspectiva.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que por força da não vinculação deste tributo

[...] o Estado não pode ser coagido à realização de serviços públicos, como contraprestação ao pagamento de impostos, quer em virtude da natureza desta espécie tributária, quer em função da autonomia municipal, constitucionalmente outorgada, no que se refere à destinação das verbas públicas. (BRASIL, 2013-C).

Outro aspecto relevante dos impostos é a denominada não afetação destes a determinada finalidade.

O art. 167, inciso IV da Constituição veda, em regra, a vinculação da receita auferida com impostos a finalidades específicas, excetuando apenas a destinação de recursos para a saúde, desenvolvimento do ensino e atividade de administração tributária.

Nas palavras de Machado (2013, p. 66) “Os impostos se distinguem entre si pelos respectivos fatos geradores e com base nessa distinção [...] são atribuídos às diversas entidades entre as quais se divide o Poder Público”.

Diz-se isso porque os impostos possuem um regime jurídico-constitucional peculiar, porquanto a Constituição de 1988 divide a competência legislativa daqueles entre as pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (CARVALHO, 2007, p. 36).

A Constituição Federal estabelece em rol taxativo os tipos de impostos e correlatas competências. Enquanto o art. 153 prevê os impostos de competência exclusiva da União, o art. 155 prevê aqueles relativos aos Estados e Distrito Federal e, por último, o art. 156 estabelece quais competem aos Municípios e Distrito Federal.

### **2.2.2 Taxa**

Ao contrário do imposto, a taxa é tributo vinculado, de modo que remunera uma atividade estatal, tendo previsão constitucional no art. 145, inciso II, o qual estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] II - taxas, em razão do exercício do poder

de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. (BRASIL, 2013-D).

A propósito, Carvalho (2007, p. 38) leciona que “Taxas são tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal [...]”.

Vê-se que, ao revés dos impostos, o fato gerador da taxa é praticado pelo Estado, ou seja, ao exercer determinada atividade este cobra o tributo daquele que é o beneficiado (SABBAG, 2011 *apud* AMARO, 2008).

Tais atividades, conforme o dispositivo constitucional citado alhures, podem ser divididas em duas espécies: i) de serviço; ii) e, de polícia.

Segundo Sabbag (2011, p. 416) “[...] taxa de polícia, também chamada de taxa de fiscalização, será exigida em virtude de atos de polícia, realizados pela Administração Pública, pelos mais diversos órgãos ou entidades fiscalizadoras”.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 78, *caput*, conceitua poder de polícia como a

[...] atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 2013-A).

Para Carvalho Filho (2011, p. 82) poder de polícia é a “prerrogativa de direito público que, calcada da lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

Por outro lado, as taxas também podem ser cobradas em virtude de serviços prestados pelo Estado.

Para Sabbag (2011, p. 420) “[...] taxa de serviço, também denominada taxa de utilização, será cobrada em razão da prestação estatal de um serviço público específico e divisível”.

Objetivamente Carvalho Filho (2011, p. 404) conceitua serviço público como “[...] toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”.

No entanto, para que possa ser tributado este serviço público deve ser específico e divisível.

### **2.2.3 Contribuição de melhoria**

A contribuição de melhoria, por sua vez, é um tributo instituído a fim de custear obras públicas que valorizem imóveis particulares.

Do Código Tributário Nacional extrai-se:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (BRASIL, 2013-A).

São tributos também vinculados a uma atividade estatal, no entanto diferem-se das taxas porquanto pressupõem uma obra pública que acarrete na valorização de um bem imóvel. (CARVALHO, 2007, p. 42).

Ademais, ressalta-se que a contribuição de melhoria deve respeitar os limites individuais e globais de cobrança, ou seja, não se exige do contribuinte valor além da valorização de seu imóvel, bem como arrecadação pelo fisco superior ao custo total da obra. (PAULSEN, 2012, p. 38).

### **2.2.4 Empréstimo compulsório**

Já os empréstimos compulsórios, são tributos vinculados instituídos com a finalidade de gerar recursos ao Estado, diante de necessidades prementes.

Tais tributos são previstos na Constituição de 1988 no art. 148 e incisos:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b". (BRASIL, 2013-D).

Um traço que caracteriza o empréstimo compulsório é sua natureza restituível, ou seja, “quando do pagamento [...], incide a norma que, prevendo a sua

restituição, gera direito subjetivo do contribuinte a tal prestação futura” (PAULSEN, 2012, p. 39).

Por fim, cumpre ressaltar que o empréstimo compulsório é um tributo de competência exclusiva da União, sendo, portanto, vedado aos Estados, Distrito Federal e Municípios instituí-lo, sob pena de ofensa à competência tributária estabelecida pela Constituição. (SABBAG, 2011, p. 479).

### 2.2.5 Contribuição

Por tempos, a natureza jurídica das contribuições gerou grande divergência na doutrina especializada, contudo, com o advento da Constituição de 1988, restou inafastável a natureza tributária desta exação. (SABBAG, 2011, p. 495).

A propósito, a Constituição Federal prevê em seu art. 149, *caput*:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (BRASIL, 2013-D).

Deriva cristalino do dispositivo constitucional suso citado que as contribuições são tributos destinados ao financiamento de gastos específicos.

Paulsen (2012, p. 40) divide as contribuições em “a) sociais, b) de intervenção no domínio econômico, c) do interesse de categorias profissionais ou econômicas e d) de iluminação pública”.

Ademais, outra característica importante deste tributo é sua referibilidade com determinado grupo de pessoas, ou seja, ainda que não pressuponha benefício direto ao devedor, a contribuição tem uma relação de pertinência com o grupo de contribuintes que a representa. (PAULSEN, 2012, p. 41).

## 2.3 OBRIGAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Na relação jurídico-tributária, para que o Estado possa exigir do contribuinte o pagamento do tributo, algumas etapas definidas em lei devem ser observadas.

Inicialmente, à luz do princípio da legalidade, o tributo deve estar previsto em lei. Trata-se da denominada hipótese de incidência, a qual “[...] se opõe à concretude fática, definindo-se pela escolha feita pelo legislador de fatos quaisquer do mundo fenomênico [...]” (SABBAG, 2011, p. 672) que, se praticados pelo contribuinte, ensejarão o nascimento do tributo.

E, é nesse ponto que a hipótese de incidência difere-se do fato gerador, uma vez que este, ao revés, manifesta-se no mundo dos fatos, ou seja, de forma concreta. Machado (2013, p. 130), com clareza, esclarece que “[...] uma coisa é a descrição legal de um fato, e outra é o acontecimento desse fato.”

Rigorosamente, pode-se distinguir tal previsão abstrata (hipótese de incidência) da sua concretização no plano fático (fato gerador). A hipótese de incidência integra o antecedente ou pressuposto da norma tributária impositiva. O fato gerador é a própria situação que, ocorrida, atrai a incidência da norma. (PAULSEN, 2012, p. 162).

O acontecimento desse fato gerador nada mais é do que a materialização pelo contribuinte da hipótese de incidência, fazendo surgir a obrigação tributária.

Contudo, a obrigação tributária, por si só, não permite que o Estado exija do contribuinte o pagamento do tributo, de modo que o ente fiscal deverá fazer um lançamento, para só então constituir um crédito a seu favor. (MACHADO, 2013, p. 176).

Logo, somente após o lançamento, o Estado constitui um crédito a seu favor, o qual recebe o nome de crédito tributário, que pode ser conceituado como

[...] o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional). (MACHADO, 2013, p. 176).

Desta forma, abordar-se-á posteriormente de que forma o sujeito ativo da relação jurídico-tributária lança essa obrigação, tornando-a um crédito, e exige do sujeito passivo o pagamento, a fim de extingui-la na forma da lei.

### **2.3.1 Lançamento**

Lançamento, a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, é o procedimento administrativo praticado pela administração que, ao verificar a

ocorrência de um fato gerador previsto em lei, constitui o crédito tributário dotando este de certeza e liquidez.

São finalidades ou funções do lançamento: (i) verificar a ocorrência do fato gerador; (ii) determinar a matéria tributável; (iii) calcular o montante do tributo devido; (iv) identificar o sujeito passivo; (v) propor, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível. (SABBAG, 2011).

Outra característica importante do lançamento é a sua obrigatoriedade quando a autoridade administrativa toma conhecimento do fato gerador.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória [...] a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário. (MACHADO, 2013, p. 178).

Com relação à natureza jurídica do lançamento, ressalta-se que esse procedimento administrativo tem dupla função, uma vez que tanto declara a obrigação tributária (declaratória), como também constitui o crédito tributário (constitutiva). Segundo Machado (2013, p. 178) esse entendimento atualmente é pacífico na doutrina, não havendo maiores divergências.

À luz do Código Tributário Nacional existem três modalidades de lançamento: (i) de ofício (art. 149, CTN); (ii) por declaração (art. 147, CTN); (iii) por homologação (art. 150, CTN).

Quando a lei não determinar que o contribuinte declare ou pague antecipadamente o tributo, ou seja, nas hipóteses do art. 159 do CTN, o lançamento será realizado de ofício por iniciativa da autoridade administrativa. (MACHADO, 2013, p. 181).

Também pode ocorrer de forma supletiva, nos tributos sujeitos à declaração ou homologação, quando o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não prestando as informações necessárias, tampouco pagando o tributo devido. (PAULSEN, 2012, p. 205).

Já no lançamento por declaração “[...] o contribuinte fornece ao Fisco elementos para que apure o crédito tributário e o notifique para pagar o tributo devido.” (PAULSEN, 2012, p. 204).

Nesse caso a autoridade administrativa recebe a colaboração do sujeito passivo da obrigação tributária, o contribuinte, o qual fornece as informações

relativas ao fato gerador e, após, aguarda o recebimento da notificação com o prazo para pagamento do tributo, momento em que estará constituído o crédito tributário. (MACHADO, 2013, p. 183).

Quanto ao lançamento por homologação, o Código Tributário Nacional em seu art. 150 dispõe que

[...] ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (BRASIL, 2013-A).

Ou seja, nessa modalidade de lançamento é o próprio contribuinte quem apura e paga o tributo antecipadamente, cabendo ao fisco tão somente a atividade homologatória, expressa ou tácita, do ato praticado pelo contribuinte. (PAULSEN, 2012, p. 204).

Independente da modalidade utilizada para o lançamento do tributo, após a concretização desse procedimento administrativo o Estado constitui um crédito de natureza obrigacional em face do sujeito passivo na relação tributária, o qual somente será extinto na forma da lei.

### **3 PRECATÓRIOS**

A execução, em regra, realiza-se no interesse do credor, o qual adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens do executado. Isso porque, à luz do princípio da responsabilidade patrimonial, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, sem embargos às restrições legais.

Contudo, quando a Fazenda Pública está no pólo passivo da execução, tais comandos não têm aplicação, visto que os bens públicos são impenhoráveis e inalienáveis.

Segundo Mello (2006, p. 858), bem público é aquele pertencente às pessoas jurídicas de direito público, bem como, não obstante pertença a particular, encontra-se afetado à prestação de um serviço público.

Os bens públicos, no ordenamento jurídico brasileiro, marcam-se pelas características de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Sobre a impenhorabilidade do bem público, Mello (2006, p. 861) leciona:

[...] bens públicos não podem ser penhorados. Isto é uma consequência do disposto no art. 100 da Constituição. Com efeito, de acordo com ele, há uma forma específica para satisfação de créditos contra o Poder Público inadimplente. Ou seja, os bens públicos não podem ser penhorados para que o credor neles se sacie.

Diante disso, a execução contra a Fazenda Pública possui regras próprias, porquanto os pagamentos são dispendidos pelo Erário, necessitando, portanto, de tratamento específico, a fim de adaptar as normas processuais à sistemática dos precatórios (CUNHA, 2008, p. 251).

Logo, não há expropriação de bens em face da Fazenda Pública, devendo o pagamento submeter-se à sistemática dos precatórios ou requisição de pequeno valor, a depender do vulto econômico da obrigação.

### 3.1 OS PRECATÓRIOS NA CONSTITUIÇÃO

Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, são disciplinados no art. 100 da Constituição Federal, o qual dispõe que

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (BRASIL, 2013-D).

Essa é, segundo Mello (2006, p. 982), a forma de efetivação da responsabilidade do Estado. Consiste na expedição de determinações (precatórios judiciais), as quais obrigam o ente público a incluir na previsão orçamentária do próximo exercício a verba necessária ao pagamento dos títulos, com a devida reposição monetária.

Tal dispositivo constitucional privilegia a isonomia entre os credores, ao passo que, com base no princípio da impessoalidade, impede qualquer espécie de favorecimento, seja por motivos políticos, seja por razões pessoais (MORAES, 2008, p. 594).

Por essa razão, parte da doutrina defende não haver, propriamente, uma execução contra a Fazenda Pública, estando a sentença condenatória contra ela

proferida despida de força executiva, justamente por não serem penhoráveis os bens públicos (CUNHA, 2008, p. 251).

Por outro lado, há uma corrente que defende seja a execução contra a Fazenda Pública um verdadeiro módulo processual executivo, vez que tem por finalidade o pagamento de uma obrigação reconhecida em sentença judicial, independentemente da constrição de bens. (CÂMARA, 2013, p. 352).

Os precatórios, portanto, são a forma de pagamento das dívidas do Estado com terceiros, observado o critério cronológico, com a finalidade de garantir a isonomia entre os credores.

Mas, nem todos os créditos contra a Fazenda Pública serão pagos na mesma ordem cronológica, a teor do disposto no art. 100, §§ 1º e 2º. Haverá, portanto, duas filas a serem respeitadas, uma para os débitos de natureza alimentícia e outra para os débitos de outras naturezas.

Diz-se isso porque é entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal que a exceção citada no parágrafo anterior não dispensa a expedição de precatório, cingindo-se a dar prioridade no pagamento daqueles oriundos de débitos com natureza alimentícia, conforme Súmula n. 655 do STF.

Ademais, foge à regra os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Em relação ao pequeno valor, a EC nº 37/02, no art. 86 do ADCT, estabeleceu regra transitória com eficácia duradoura até a edição das necessárias leis definidoras dessa expressão pelos respectivos entes federativos (MORAES, 2008, p. 596).

São considerados de pequeno valor os débitos consignados em precatório judicial que tenham valor inferior a quarenta salários mínimos, contra a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, bem como trinta salários mínimos em face dos municípios, conforme o disposto no art. 86 do ADCT.

Logo, os débitos de pequeno vulto econômico não necessitam ser inseridos na fila dos precatórios, sendo vedada à Administração, contudo, o fracionamento, repartição ou a quebra do valor da execução, a fim de burlar a regra geral para os pagamentos da Fazenda Pública.

Entretanto, essa é uma regra que pode sofrer relativizações, a depender do caso concreto. Nesse caso, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de

sentença contra a Fazenda Pública para expedição de requisição de pequeno valor (RPV), quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo, salvo ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual (BRASIL, 2013-E).

Há, ainda, uma obrigação com relação aos entes públicos em incluir, no orçamento anual, o valor necessário para o pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do ano em curso, conforme §5º do art. 100 da Constituição Federal.

Observada a dotação orçamentária, “[...] o dinheiro deve ser consignado à disposição do tribunal, para que o presidente do mesmo possa determinar sejam efetuados os pagamentos na ordem de apresentação dos precatórios”. (CÂMARA, 2013, p. 355).

Nesse caso, a Constituição Federal prevê a possibilidade de sequestro da quantia estipulada no precatório, por determinação do presidente do tribunal competente, quando não observada a ordem cronológica de pagamentos ou não havendo alocação orçamentária do valor, com fulcro no §6º do art. 100.

O referido sequestro nada mais é do que um arresto, sendo imprópria a designação de sequestro, pois serve à execução de crédito pecuniário. Tal arresto, contudo, não ostenta a natureza jurídica de medida cautelar, consistindo numa medida satisfativa, de natureza executiva, destinada a entregar a quantia apreendida ao credor preterido em sua preferência. (DIDIER JÚNIOR et al., 2013, p. 750).

Ou seja, o referido sequestro, ou arresto como a doutrina nomina, é uma exceção à regra geral da impenhorabilidade dos bens públicos.

A Emenda Constitucional 63 de 2009 incluiu no bojo do art. 100 o seguinte parágrafo:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (BRASIL, 2013-D).

Com a vigência dessa nova regra, retirou-se do Poder Judiciário a possibilidade deste estabelecer a real atualização monetária da moeda, a fim de preservar o efetivo poder aquisitivo original, vez que, independentemente da inflação

no período, o pagamento dos precatórios serão reajustados conforme a correção da caderneta de poupança. (LENZA, 2011, p. 1147).

Nessa linha de raciocínio, Lenza (2011, p. 1147) defende que há violação ao princípio da isonomia, porquanto “[...] se por um lado os débitos do poder público são corrigidos pela poupança, os seus créditos, pela regra geral, são atualizados pela taxa SELIC, com correções muito superiores aos índices da poupança”.

Tal mácula é bem visualizada, quando em confronto com o instituto da compensação, visto que em pólos opostos da relação obrigacional teremos índices diferentes calculando a reposição monetária da moeda, deixando o contribuinte em desvantagem em relação ao Estado.

### **3.1.1 Cessão de precatórios de qualquer natureza**

Dentro da sistematização constitucional dos precatórios judiciais existe, ainda, a figura da cessão de direitos.

Segundo o art. 286 do Código Civil, “o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.” (BRASIL, 2013-G).

A cessão consiste em um negócio jurídico por meio do qual o credor transfere total ou parcialmente direito seu a um terceiro, o qual é denominado cessionário, mantida a relação obrigacional primitiva entre este e o devedor. (GAGLIANO, 2013, p. 288).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, pode o credor de precatórios ceder, total ou parcialmente, os créditos correspondentes a terceiros, independentemente de anuência da Fazenda Pública, bastando, para a eficácia da cessão, comunicação ao tribunal competente e à entidade devedora.

Não bastasse, o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também autoriza a cessão, senão vejamos:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações

anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (BRASIL, 2013-D)

Vale ressaltar que, a teor do disposto no art. 100, §14 da Constituição Federal, “a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.” (BRASIL, 2013-D).

Vê-se que a Constituição prevê como condição de eficácia da cessão não apenas a notificação ao devedor, mas também a comunicação ao tribunal responsável pelo pagamento do precatório.

### 3.2 NATUREZA DO TÍTULO E LEGISLAÇÃO

Vencida a parcela constitucional relativa às execuções contra a Fazenda Pública, resta elucidar como, na prática, tais comandos são aplicados, bem assim quais mandamentos infraconstitucionais são de grande relevância para o tema.

Sobre a natureza do precatório, Assis (2010, p. 1.108) leciona:

O precatório representa uma carta de sentença. Esse documento é ainda previsto nos arts. 484 e 521. O precatório ou requisição de pagamento se processa no Tribunal consoante as normas regimentais, que preveem, de resto, seus elementos. Nunca é demais recordar a necessidade de cópia da procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador.

Trata-se, pois, de documento “[...] que discriminará o montante devido, indicando os beneficiários e a autoridade requisitante.” (PEREIRA, 2006, p. 443).

O art. 730 do Código de Processo Civil estabelece que na execução contra o Estado, inicialmente deve o devedor ser citado para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Após o julgamento dos embargos, se improcedentes, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, realizando-se na ordem de apresentação do precatório.

Contudo, a competência do Presidente do Tribunal é de natureza administrativa, ao revés do juízo de execução, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.” (BRASIL, 2013-F).

Logo, “[...] as questões incidentais, na execução em face da Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau.” (DIDIER JÚNIOR et al., 2013).

Nesse sentido, cabe ao presidente do tribunal tão somente a análise formal do precatório. Em havendo erro material na expedição do título, admite-se a retificação pelo presidente, entretanto tal equívoco deve constar na própria requisição, pois, se o debate é sobre o crédito em si, a competência é do juízo de origem. (PEREIRA, 2006, p. 444).

A necessidade de atualização monetária é incontroversa e decorre da própria leitura da Constituição. Há divergência, contudo, com relação à incidência de juros moratórios.

“Na verdade, os juros moratórios somente incidem a partir do atraso no pagamento, ou seja, decorrido o exercício financeiro, e não tendo sido pago, a partir de janeiro do ano seguinte é que deve iniciar o cômputo dos juros”. (DIDIER JÚNIOR et al., 2013, p. 748).

No entanto, para que esses juros moratórios possam ser opostos contra a Fazenda Pública faz-se necessário a expedição de um precatório complementar, vez que não se pode agregar valores numa requisição já inscrita, dispensando-se, tão só, nova citação da devedora. (DIDIER JÚNIOR et al., 2013, p. 748).

### 3.3 OS PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS

O crédito tributário, uma vez constituído, somente será extinto se o sujeito passivo (contribuinte) praticar alguma das onze hipóteses previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional.

Sintetizando os onze incisos do dispositivo citado anteriormente, Paulsen (2012, p. 224) enumera quatro situações em que o crédito tributário será extinto, quais sejam, com a satisfação, desconstituição, perdão ou preclusão.

Como visto, após tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador a Administração Pública tem o dever de efetuar o lançamento do tributo, de modo a constituir o crédito tributário e possibilitar sua cobrança. Contudo, à luz do velho brocardo jurídico de que o direito não socorre aos que dormem, o Estado terá um prazo tanto para lançar o tributo, como para cobrá-lo após o lançamento.

Essa diferenciação é importante, uma vez que a decadência afeta o direito de lançar o tributo e ocorrerá antes da atividade de lançamento, enquanto a prescrição afeta a pretensão de cobrança, portanto ocorre somente após a constituição do crédito tributário. (MACHADO, 2013, p. 223).

O Código Tributário Nacional prevê que o direito de constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos, conforme disposto no art. 173 e incisos, ou seja, após esse prazo se a Fazenda permanecer inerte o crédito tributário está extinto em razão da decadência.

O direito – do qual a Fazenda Pública é titular – de constituir o crédito tributário é um direito potestativo. Sua satisfação depende apenas da própria Fazenda Pública, que pode fazer o lançamento mesmo contra a vontade do contribuinte. E a extinção desse direito de fazer o lançamento implica a extinção da própria relação jurídica obrigacional tributária entre o Fisco e o contribuinte; dizendo-se, por isto, que a decadência extingue o crédito tributário. (MACHADO, 2013, p. 224).

Por outro lado, após o lançamento “A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.” (MACHADO, 2013, p. 226).

Logo, o Estado tem cinco anos para efetuar o lançamento do tributo e, após, mais cinco anos para cobrar o crédito tributário do contribuinte, evitando, dessa forma, a ocorrência da decadência e da prescrição, as quais tem o condão de extinguir o crédito.

Atendendo alguns requisitos, a legislação tributária brasileira permite que, por intermédio da lei, a autoridade administrativa perdõe parcial ou totalmente o débito tributário. Trata-se da remissão, a qual está prevista no art. 172 do Código Tributário Nacional, que tem o seguinte texto:

A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. (BRASIL, 2013-A).

Importante ressaltar que a remissão não se confunde com anistia, que é forma de exclusão do crédito tributário. Remissão, nas palavras de Machado (2013, p. 223), é “[...] dispensa do crédito tributário”.

Quando, por autorização expressa da lei, a autoridade administrativa concede a remissão ao contribuinte, está extinguindo a relação obrigacional existente entre este e o Fisco e, por corolário, o próprio crédito tributário.

Forma mais comum de extinção de uma obrigação é o pagamento, a qual, no direito tributário, “[...] é o modo ordinário de satisfação e conseqüente extinção do crédito tributário.” (PAULSEN, 2012, p. 224).

O pagamento deve ser realizado dentro do prazo estabelecido, após a notificação da administração pública nos casos em que o lançamento deu-se de ofício ou por declaração, e antecipadamente nos casos de lançamento por homologação.

#### Segundo o Código Tributário Nacional

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (BRASIL, 2013-A).

E, independentemente de o sujeito passivo ser penalizado pela ausência de pagamento, jamais ficará desobrigado de pagar o tributo, situação em que o valor do crédito tributário será acrescido da respectiva multa. (MACHADO, 2013, p. 205).

Ademais, conforme dicção do artigo 158 do Código Tributário Nacional “O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento.” (BRASIL, 2013-A), ou seja, o pagamento de um tributo relativo a determinado exercício não significa o adimplemento dos vencidos anteriormente.

“Por isto mesmo não tem a Fazenda Pública motivo para recusar o recebimento de um tributo ao argumento de que há dívida, ainda não paga, de outro tributo, ou de que o valor oferecido é menor que o efetivamente devido.” (MACHADO, 2013, p. 206).

No silêncio da lei, “[...] o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.” (BRASIL, 2013-A), bem como o “[...] termo final dar-se-á trinta dias depois de o sujeito passivo haver recebido a notificação do lançamento [...]”. (CARVALHO, 2007, p. 439).

Ademais, Carvalho (2007, p. 492) acrescenta que

Visto o pagamento pela óptica das possibilidades teóricas de extinção das relações jurídicas, temos que, por seu intermédio, se cumpre o dever jurídico cometido ao sujeito passivo, contranota do direito subjetivo de que está investido o sujeito credor, o qual simultaneamente desaparece.

Assim, em compêndio, viu-se que a obrigação tributária nasce a partir de uma hipótese prevista em lei que é praticada pelo contribuinte e, após, por ato vinculado, a administração lança o tributo constituindo o crédito tributário, o qual somente é extinto pelas situações previstas em lei.

### 3.3.1 Compensação dos créditos tributários

A Emenda Constitucional n. 62/2009 incluiu no art. 100 da Constituição Federal os parágrafos 9º e 10º, disciplinando a possibilidade de compensação dos créditos tributários no momento da expedição de precatórios. Tais dispositivos prescrevem:

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [...] § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (BRASIL, 2013-D)

A compensação é uma das formas de extinção das obrigações prevista no Código Civil. A teor do disposto no art. 368 do mencionado diploma legal, quando “[...] duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem” (BRASIL, 2013-G).

“Tal extinção se dará até o limite da existência do crédito recíproco, remanescendo, se houver, o saldo em favor do maior credor” (GAGLIANO, 2013, p. 233).

A redação do Código Civil de 1916 vedava, como regra, a utilização do instituto da compensação civil com relação às dívidas fiscais, excetuando a hipótese de autorização legislativa.

Com o advento do Código Civil de 2002 tal dispositivo deixou de existir, dando espaço ao art. 374 que estabelecia: “A matéria da compensação, no que

concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo” (BRASIL, 2013-G).

Segundo Gagliano (2013, p. 240), “[...] a redação da nova lei conferiu mais liberdade ao contribuinte, no campo da compensação tributária”. Contudo, esse artigo foi revogado após a edição da Medida Provisória n. 104 de 09/01/2013, a qual foi convertida na Lei 10.667/2003.

Machado (2013, p. 217), por sua vez, defende que não há fundamentos jurídicos suficientes para justificar a revogação. Isso porque a compensação é um instituto pertencente às relações obrigacionais, as quais são disciplinadas pelo Código Civil, não havendo motivos para um tratamento diferenciado à Fazenda Pública.

Nesse sentido, podemos considerar os seguintes requisitos para a compensação legal: i) reciprocidade das obrigações; ii) liquidez das dívidas; iii) exigibilidade atual das prestações; iv) e fungibilidade dos débitos. (GAGLIANO, 2013).

Dos pressupostos acima dispostos extrai-se que somente ocorre a compensação quando há simultaneidade de obrigações líquidas, com a mesma natureza jurídica, cujo vencimento já se operou e não ocorreu prescrição.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme dispõe o art. 156, inciso II. Ademais, o art. 170, *caput*, preceitua que

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (BRASIL, 2013-A).

Para Machado (2013, p. 217) “[...] a lei não pode deixar a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para cada contribuinte que pretenda utilizar a compensação”. Dessa forma, ou a lei autoriza expressamente a compensação ou estabelece critérios objetivos para a concessão, não podendo em hipótese alguma o administrador agir com discricionariedade.

Essa compensação prevista no Código Tributário Nacional, conforme interpretação literal, prescinde de lei que a autorize. Segundo Carvalho (2013, p.

427), tal entendimento é fundamentado no princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Entretanto, Machado (2013, p. 218) discorda, defendendo que o direito do contribuinte à compensação do tributo tem fundamento constitucional, razão pela qual nenhuma norma infraconstitucional pode, ainda que de forma reflexa, impedir seu exercício.

O direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com outros preceitos constitucionais. Seria absurdo pretender que alguém, sendo credor e, também, devedor da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar seu débito. A compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas, e desse contexto não se pode excluir a Fazenda Pública. (MACHADO, 2013, p. 218).

A favor da compensação tributária Machado (2013, p. 218) ainda elenca cinco fundamentos constitucionais para o direito do contribuinte, a saber: cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade.

Diz-se propriedade, porque o significado desta sofreu profunda alteração desde o século passado. A essência para a definição e a qualificação passou a ser a utilidade do direito patrimonial, ou seja, o conceito constitucional de proteção ao direito de propriedade transcende à concepção civil estrita. Logo, há proteção constitucional a todas as relações de índole patrimonial. (MENDES, 2012, p. 421).

Isso significa que ativos econômicos, atualmente, também são considerados patrimônio privado à luz da Constituição de 1988.

Assim, quando se nega ao contribuinte a compensação de dívida tributária com crédito consubstanciado em precatório, existe uma flagrante afronta ao princípio da vedação ao confisco, visto que o Estado possui prerrogativas para o pagamento de seus débitos.

Quanto à isonomia, Machado (2013, p. 219) afasta a tese contrária fundada no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, porquanto o Estado não se confunde com a Fazenda Pública, pessoa jurídica de direito público, a qual é titular de relações jurídicas.

Não obstante, o §2º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê que os precatórios vencidos e não pagos no prazo previsto no caput do dispositivo constitucional “[...] terão, se não liquidados até o final do

exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora”. (BRASIL, 2013-D).

Nesse influxo, percebe-se que o disposto no parágrafo anterior não tem eficácia limitada, porquanto o poder constituinte derivado garantiu ao contribuinte o direito constitucional à compensação, independentemente de legislação infraconstitucional específica.

Sobre as normas constitucionais de eficácia imediata, Lenza (2011, p. 581) leciona:

Normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional.

No entanto, a necessidade de legislação específica é motivada pela indisponibilidade dos bens públicos, bem como a supremacia do interesse público sobre o particular. Ou seja, os créditos tributários pertenceriam à coletividade a fim de manter a estrutura estatal e o oferecimento de serviços públicos, não podendo serem compensados com particulares se assim o interesse público (lei) não o exigir.

Entretanto, “se os créditos da Fazenda são créditos de todos, também os débitos desta são débitos de todos, inexistindo, assim, qualquer óbice à compensação.” (MACHADO, 2013, p. 220).

#### **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Após a abordagem doutrinária sobre a possibilidade de compensação do crédito tributário com precatórios, passa-se à análise jurisprudencial sobre o tema, percorrendo as decisões e entendimentos mais importantes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais.

Inicialmente colacionam-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal que serão analisados no presente capítulo:

Como se verifica, a Lei 1.142, de 11.12.2002, do Estado de Rondônia, autoriza a compensação de crédito tributário com débito da Fazenda Pública do Estado, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, no limite das parcelas vencidas a que se refere o artigo 78 do ADCT da Constituição Federal. Não é inconstitucional. Ao contrário, dá eficácia ao disposto no art. 78, ADCT/CF, com a EC 30, de 2000. Do

exposto, julgo improcedente a ação e declaro a constitucionalidade da Lei 1.142, de 2002, do Estado de Rondônia. (BRASIL, 2013-L).

Ainda:

Decisão: Discute-se no presente recurso extraordinário o reconhecimento do direito à utilização de precatório, cedido por terceiro e oriundo de autarquia previdenciária do Estado-membro, para pagamento de tributos estaduais à Fazenda Pública.

2. O acórdão recorrido entendeu não ser possível a compensação por não se confundirem o credor do débito fiscal – Estado do Rio Grande do Sul – e o devedor do crédito oponível – a autarquia previdenciária.

3. O fato de o devedor ser diverso do credor não é relevante, vez que ambos integram a Fazenda Pública do mesmo ente federado [Lei n. 6.830/80]. Além disso, a Constituição do Brasil não impôs limitações aos institutos da cessão e da compensação e o poder liberatório de precatórios para pagamento de tributo resulta da própria lei [artigo 78, caput e §2º, do ADCT à CB/88]. (BRASIL, 2013-N).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCONTRO DE CONTAS AUTORIZADO POR LEI LOCAL ESPECÍFICA. ART. 170 DO CTN. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de compensação, ao fundamento de que a EC 62/2009 derogou os regimes especiais dos artigos 33 e 78 do ADCT. 2. O advento da EC 62/09 não constitui fundamento jurídico válido para indeferir esse pedido de compensação, pois a pretensão mandamental não se respalda no poder liberatório para pagamento de tributos de precatório vencido e não pago, previsto no art. 78, § 2º, do ADCT, mas, sim, em lei local específica que permite o encontro de contas pretendido, nos termos do art. 170 do CTN. 3. A Lei paranaense 14.470/2004 autoriza a compensação de débito de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) com crédito de precatório alimentar cedido por terceiro. 4. Recurso ordinário provido. (BRASIL, 2013-H).

E mais:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO VENCIDO E CRÉDITO DE ICMS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA AUTORIZATIVA. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplicável na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual não se conhece do recurso neste ponto. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de legislação estadual específica autorizativa impede a compensação de precatório vencido e não pago com créditos de ICMS do mesmo Estado, nos termos do art. 170 do Código Tributário

Nacional - CTN. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.270.792/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/10/2012, AgRg no Ag 1.352.105/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2013-I).

Ainda:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela impossibilidade da compensação de créditos tributários com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, em razão da ausência de legislação estadual autorizativa. 2. Não há falar em correspondência entre credor e devedor uma vez que os titulares dos créditos em análise são pessoas jurídicas distintas. A titularidade dos créditos tributários é da União, e os créditos oriundos de precatório, de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2013-O)

Do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

O art. 170 do CTN refere a necessidade de lei para que possa haver compensação tributária, mas se dirige tão-só à autoridade administrativa, isto é, compensação na esfera extrajudicial. A ausência da mencionada lei não torna letra morta, na esfera judicial, o direito à compensação previsto no art. 156, II, do CTN, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da CF. (BRASIL, 2013-J).

E mais:

4. Compensação de crédito face ao IPERGS com débito face ao Estado. Questão estadual.

4.1 – Sendo o Estado o primeiro fiador da autarquia previdenciária, a autonomia financeira desta não lhe dá mais do que o direito ao benefício de ordem. Na medida em que o Instituto Previdenciário não vem pagando os precatórios já há diversos anos, resta evidenciado o estado de insolvência ou de incapacidade, e, por conseguinte, o rompimento da barreira do benefício de ordem.

4.2 – Tal não fosse, o parágrafo único do art. 10 da Lei-RS 9.127/90, estabelece que na insuficiência de recursos do IPERGS, o excesso corre por conta e responsabilidade do Estado e de suas autarquias.

4.3 – Ainda, o art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição do Estado, de 1989, estabeleceu o prazo de noventa dias para ser efetuado levantamento completo da dívida do Estado para com o IPERGS, com envio de projeto de lei para ser estabelecido cronograma de pagamento. Como nada foi feito, nas circunstâncias, a compensação de crédito face ao IPERGS com débito face ao Estado é modo, in extremis, de compeli-lo a cumprir suas obrigações institucionais.

4.4 – A possibilidade de compensação restrita a tributos com o devedor, relativamente aos precatórios pendentes na data da EC 30, de 13-12-00, e os decorrentes de ações ajuizadas até 31-12-99 (ADCT, art. 78, e § 2º), em caso de inadimplência, não só não interfere na questão estadual, como o

dispositivo está suspenso por medida liminar do STF nas AdIns 2356 e 2362, deferida em 25-11-10. (BRASIL, 2013-J).

Essas são as decisões que serão abordadas com maior profundidade nos próximos tópicos.

#### 4.1 NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA

Conforme abordado anteriormente, é viável a compensação de créditos tributários com precatórios judiciais. Contudo, a jurisprudência não é firme quanto à possibilidade de compensação sem autorização legislativa. O fato é que a necessidade de lei autorizando a compensação é entendimento majoritário dos nossos tribunais.

##### 4.1.1 Da Lei Estadual n. 1.142 do Estado de Rondônia

O Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2002, editou uma lei estadual autorizando a compensação de créditos tributários com precatórios devidos pela Administração Pública direta e indireta do respectivo ente da federação.

No entanto, o Governador de Rondônia, com base no art. 103, V, da Constituição Federal, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei estadual 1.142, de 11 de dezembro de 2002, a qual dispõe sobre a compensação de crédito tributário com precatórios.

Colaciona-se o teor da norma impugnada:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de crédito tributário com débito na Fazenda Pública Do Estado de Rondônia, inclusive de autarquias e fundações do Estado, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, no limite das parcelas vencidas a que se refere o artigo 78 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I – o precatório:

- a) esteja incluído no orçamento do Estado;
- b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial ou, em sendo, haja a expressa renúncia; e
- c) quando expedido contra autarquia e fundação do Estado, seja especificamente para o fim da compensação, assumido pela fazenda Pública Estadual;

II – o crédito a ser compensado:

- a) que tenha sido lavrado 06 (seis) meses anteriores à vigência desta Lei;

- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso ou, em sendo, haja a expressa renúncia;
  - c) que esteja em fase de parcelamento ou não;
- III – o pedido de compensação seja submetido a análise prévia:
- a) da Procuradoria Geral do Estado – PGE – obtendo desta parecer favorável sobre a possibilidade jurídica de negócio;
  - b) da Secretaria de Finanças, sobre o interesse e a convivência na realização da compensação pela Administração Pública;
- IV – o valor do precatório e o do crédito tributário, observada a respectiva legislação, sejam apurados até a data do parecer da PGE, a efetivação da compensação dar-se-á no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei. (RONDÔNIA, 2013-K).

O Governador de Rondônia sustentou a inconstitucionalidade da norma na quebra da ordem cronológica dos precatórios, afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e da igualdade e perda de receita tributária do Estado, situação que acarretaria o inadimplemento dos precatórios pendentes (BRASIL, 2013-L).

Quanto à moralidade, ressalta-se que Machado (2013, p. 219) utiliza esse princípio a favor da compensação, porquanto independentemente da concepção de moral adotada, ninguém encontrará apoio na ideia de exigir seus créditos, sem antes pagar suas dívidas.

Ao analisar o mérito da questão, o Ministro Relator Carlos Veloso argumentou:

Como se verifica, a Lei 1.142, de 11.12.2002, do Estado de Rondônia, autoriza a compensação de crédito tributário com débito da Fazenda Pública do Estado, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, no limite das parcelas vencidas a que se refere o artigo 78 do ADCT da Constituição Federal. Não é inconstitucional. Ao contrário, dá eficácia ao disposto no art. 78, ADCT/CF, com a EC 30, de 2000. Do exposto, julgo improcedente a ação e declaro a constitucionalidade da Lei 1.142, de 2002, do Estado de Rondônia. (BRASIL, 2013-L).

Logo, denota-se que a compensação é possível quando há expressa autorização legislativa, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

#### **4.1.2 Ausência de legislação autorizativa**

Por outro lado, segundo posição do Superior Tribunal de Justiça, a qual se fundamenta no art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional e no princípio da

indisponibilidade do bem público, apenas com autorização expressa do Poder Legislativo pode haver o encontro de contas entre o contribuinte e o Estado.

Destarte, ainda que preenchidos os requisitos da compensação civil, quais sejam a reciprocidade das obrigações, liquidez das dívidas, exigibilidade atual das prestações e fungibilidade dos débitos, na hipótese de não haver lei autorizativa a compensação não é possível, à luz do art. 170 do CTN.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça autorizando a compensação tributária após legislação específica:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCONTRO DE CONTAS AUTORIZADO POR LEI LOCAL ESPECÍFICA. ART. 170 DO CTN. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de compensação, ao fundamento de que a EC 62/2009 derogou os regimes especiais dos artigos 33 e 78 do ADCT. 2. O advento da EC 62/09 não constitui fundamento jurídico válido para indeferir esse pedido de compensação, pois a pretensão mandamental não se respalda no poder liberatório para pagamento de tributos de precatório vencido e não pago, previsto no art. 78, § 2º, do ADCT, mas, sim, em lei local específica que permite o encontro de contas pretendido, nos termos do art. 170 do CTN. 3. A Lei paranaense 14.470/2004 autoriza a compensação de débito de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) com crédito de precatório alimentar cedido por terceiro. 4. Recurso ordinário provido. (BRASIL, 2013-H).

Quando não há autorização legislativa, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido não seja viável a compensação, com fundamento em interpretação do art. 170, *caput*, do CTN. Colhe-se julgado nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO VENCIDO E CRÉDITO DE ICMS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA AUTORIZATIVA. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplicável na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual não se conhece do recurso neste ponto. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de legislação estadual específica autorizativa impede a compensação de precatório vencido e não pago com créditos de ICMS do mesmo Estado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.270.792/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/10/2012, AgRg no Ag 1.352.105/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2013-I).

Contudo, adotando uma interpretação sistemática do Código Tributário Nacional, nota-se que a compensação prevista no art. 156, modalidade de extinção do crédito tributário, não se confunde com a hipótese prevista no art. 170 do mesmo dispositivo legal. Isso porque, o art. 170 está inserido na seção relativa às demais modalidades de extinção do crédito tributário.

O Código Tributário Nacional refere-se à compensação como causa de extinção do crédito tributário (art. 156, II). E diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (MACHADO, 2013, p. 216).

Dessa forma, a função do art. 170 no Código Tributário Nacional seria autorizar a compensação diretamente no órgão administrativo, o qual, à luz do princípio da legalidade, necessitaria de lei específica para realizar o encontro de contas.

Ademais, “é importante esclarecer que a lei não pode deixar a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para cada contribuinte que pretenda utilizar a compensação” (MACHADO, 2013, p. 217).

Nesse sentido, o Desembargador Irineu Mariani do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul interpretou de forma diversa o art. 170 do CTN, entendendo que a compensação é um direito do contribuinte, independentemente de autorização legislativa:

O art. 170 do CTN refere a necessidade de lei para que possa haver compensação tributária, mas se dirige tão-só à autoridade administrativa, isto é, compensação na esfera extrajudicial. A ausência da mencionada lei não torna letra morta, na esfera judicial, o direito à compensação previsto no art. 156, II, do CTN, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da CF. (BRASIL, 2013-J).

O Código Tributário prevê que a compensação, por si só, é causa extintiva do crédito tributário, de modo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça torna, como visto no último parágrafo, inócuo o direito a compensação.

A compensação, por sua vez, é um instituto relativo às relações obrigacionais. Viu-se que o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, ou seja, é uma obrigação de dar quantia em dinheiro. Nesse influxo, o regramento relativo à compensação deve pertencer ao direito civil e não ao direito tributário, isso porque a disciplina da matéria situa-se no Código Civil (MACHADO, 2013, p. 217).

#### 4.2 IDENTIDADE DE PARTES

Outro requisito essencial para a compensação tributária é a identidade de partes nos polos opostos da relação obrigacional. Isso porque um crédito somente é compensável quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, a teor do que dispõe o art. 368 do Código Civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o direito à compensação quando, por exemplo, o credor tributário for a União e o precatório seja devido por algum outro ente da Federação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela impossibilidade da compensação de créditos tributários com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, em razão da ausência de legislação estadual autorizativa. 2. Não há falar em correspondência entre credor e devedor uma vez que os titulares dos créditos em análise são pessoas jurídicas distintas. A titularidade dos créditos tributários é da União, e os créditos oriundos de precatório, de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2013-O).

Adotar entendimento contrário seria, a princípio, afrontar o pacto federativo e o princípio da uniformidade geográfica, o qual se encontra positivado no art. 151, inciso I, da Constituição Federal de 1988, porquanto um ente da federação sairia em desvantagem na operação compensatória.

Contudo, deve-se levar em consideração a repartição das receitas tributárias, a fim de evitar injustiças. A título de exemplificação, se um contribuinte é credor de um precatório municipal e lhe é vedada a compensação com o imposto sobre a propriedade territorial rural de competência federal, teremos um contribuinte

obrigado a pagar uma quantia à União, a qual será repartida com o município devedor (art. 158, inciso II, CRFB/88).

Ademais, utilizar somente o critério da personalidade jurídica como determinante para a compensação pode gerar outras situações desiguais.

Nesse influxo, o já citado acórdão da lavra do Desembargador Irineu Mariani do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastou o critério da identidade de partes com relação a uma autarquia estadual e o próprio Estado do Rio Grande do Sul, sob os seguintes argumentos:

4. Compensação de crédito face ao IPERGS com débito face ao Estado. Questão estadual.

4.1 – Sendo o Estado o primeiro fiador da autarquia previdenciária, a autonomia financeira desta não lhe dá mais do que o direito ao benefício de ordem. Na medida em que o Instituto Previdenciário não vem pagando os precatórios já há diversos anos, resta evidenciado o estado de insolvência ou de incapacidade, e, por conseguinte, o rompimento da barreira do benefício de ordem.

4.2 – Tal não fosse, o parágrafo único do art. 10 da Lei-RS 9.127/90, estabelece que na insuficiência de recursos do IPERGS, o excesso corre por conta e responsabilidade do Estado e de suas autarquias.

4.3 – Ainda, o art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição do Estado, de 1989, estabeleceu o prazo de noventa dias para ser efetuado levantamento completo da dívida do Estado para com o IPERGS, com envio de projeto de lei para ser estabelecido cronograma de pagamento. Como nada foi feito, nas circunstâncias, a compensação de crédito face ao IPERGS com débito face ao Estado é modo, in extremis, de compeli-lo a cumprir suas obrigações institucionais.

4.4 – A possibilidade de compensação restrita a tributos com o devedor, relativamente aos precatórios pendentes na data da EC 30, de 13-12-00, e os decorrentes de ações ajuizadas até 31-12-99 (ADCT, art. 78, e § 2º), em caso de inadimplência, não só não interfere na questão estadual, como o dispositivo está suspenso por medida liminar do STF nas AdIns 2356 e 2362, deferida em 25-11-10. (BRASIL, 2013-J).

No mesmo sentido é a decisão monocrática proferida pelo Ministro Eros Grau no julgamento do RE 550.400/RS:

Decisão: Discute-se no presente recurso extraordinário o reconhecimento do direito à utilização de precatório, cedido por terceiro e oriundo de autarquia previdenciária do Estado-membro, para pagamento de tributos estaduais à Fazenda Pública.

2. O acórdão recorrido entendeu não ser possível a compensação por não se confundirem o credor do débito fiscal – Estado do Rio Grande do Sul – e o devedor do crédito oponível – a autarquia previdenciária.

3. O fato de o devedor ser diverso do credor não é relevante, vez que ambos integram a Fazenda Pública do mesmo ente federado [Lei n. 6.830/80]. Além disso, a Constituição do Brasil não impôs limitações aos institutos da cessão e da compensação e o poder liberatório de precatórios

para pagamento de tributo resulta da própria lei [artigo 78, caput e §2º, do ADCT à CB/88]. (BRASIL, 2013-N).

Trata-se, em verdade, de uma exceção que foge à regra geral da compensação à luz da jurisprudência dominante. Isso porque, muito embora não haja identidade entre a personalidade jurídica da autarquia estadual citada e o Estado do Rio Grande do Sul, aquela não vem pagando seus precatórios há anos e a lei que a criou previa expressamente que, diante da insuficiência de fundos, o ente da federação seria responsável pelos pagamentos.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se no presente trabalho acadêmico que a compensação de créditos tributários com precatórios judiciais é possível.

Contudo, muito embora haja entendimento doutrinário e jurisprudencial que defenda a compensação como um direito fundamental do contribuinte, a posição majoritária dos nossos tribunais, liderados pelo Superior Tribunal de Justiça, é que para compensar é necessário lei anterior que autorize, bem como identidade entre a personalidade jurídica do ente devedor com o credor.

Tal entendimento é calcado em uma interpretação literal do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o qual, segundo a corrente que defende a compensação tributária, somente regeria a compensação no âmbito administrativo.

Ademais, condicionar a compensação tributária à autorização do Poder Legislativo, é tornar inócua a letra da Constituição Federal, mais precisamente do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual além de deter aplicabilidade imediata, ou seja, não prescinde de legislação infraconstitucional, também é hierarquicamente superior ao Código Tributário Nacional.

Não bastasse, aqueles que defendem a necessidade de legislação expressa esquecem que o art. 156 do Código Tributário Nacional prevê a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário. Nesse sentido, vale ressaltar que o art. 170 do CTN, fundamento da posição do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se disposto na seção relativa às outras formas de extinção do crédito tributário.

Em razão disso, conclui-se que a compensação referida no art. 156 do Código Tributário Nacional é aquela conceituada na legislação civil, ou seja, para o encontro de contas, bastaria a confluência dos requisitos autorizadores previstos no Código Civil de 2002.

Além da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional, existem fundamentos constitucionais para a compensação tributária. São eles: a cidadania, a justiça, a isonomia, a propriedade e a moralidade.

No entanto, não obstante hajam fortes fundamentos a favor da compensação, a jurisprudência inclina-se a favorecer o Estado, situação que afronta o princípio da isonomia.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 541p.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 1.517 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 de maio de 2013-D.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 30 de maio de 2013-A.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14 de setembro de 2013-G.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONDOMÍNIO. CO-PROPRIETÁRIO QUE PLEITEIA A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. REsp 845189/PR. Fazenda Nacional e Edinéia Souza da Silva. Relator: Ministro Luiz Fux. DJe 13/11/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200601005327>>. Acesso em: 30 de maio de 2013-B.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUINTE DO IPTU - CONTRA-PRESTAÇÃO DO ESTADO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONCEITOS DE CONTRIBUINTE E CONSUMIDOR - EQUIPARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE IN CASU. REsp 478958/PR. D'Villa Real Participações Ltda. e Município de Pontal do Paraná. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 04/08/2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200201093268>>. Acesso em: 30 de maio de 2013-C.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCONTRO DE CONTAS AUTORIZADO POR LEI LOCAL ESPECÍFICA. ART. 170 DO CTN. RMS 43.617/PR. Regina Maria Jacomel Cruz de Moura e Estado do Paraná. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJ 16/10/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201302839850>>. Acesso em: 28 de outubro de 2013-H.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO VENCIDO E CRÉDITO DE ICMS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA AUTORIZATIVA. AgRg no REsp 1034405/RS. Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. e Estado do Rio Grande de Sul. Relator: Ministro Sérgio Kukina. DJ 17/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200701207291>>. Acesso em: 28 de outubro de 2013-I.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO ART. 273 DO CPC - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS E PRECATÓRIO DO IPERGS (AUTARQUIA ESTADUAL) - IMPOSSIBILIDADE - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DO ESTADO. TEMA PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL DO STJ. AgRg no AREsp 368.077/RS. Nova Pack Embalagens Ltda. e Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Ministra Eliana Calmon. DJ 24/10/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201302178832>>. Acesso em: 08 de novembro de 2013-O.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Atos do Presidente do Tribunal - Processamento e Pagamento de Precatório - Caráter Jurisdicional. Sumula 311. DJ 23.05.2005. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0311.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0311.htm)>. Acesso em: 14 de setembro de 2013-F.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 452261 AgR. Sindser e Distrito Federal. Relator: Min. Eros Grau. DJ 25/05/2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=459744>>. Acesso em: 3 de setembro de 2013-E.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM DÉBITO DO ESTADO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. C.F., art. 100, art. 78, ADCT, introduzido pela EC 30, de 2002. I. - Constitucionalidade da Lei 1.142, de 2002, do Estado de Rondônia, que autoriza a compensação de crédito tributário com débito da Fazenda do Estado, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, no limite das parcelas vencidas a que se refere o art. 78, ADCT/CF, introduzido pela EC 30, de 2000. II. - ADI julgada improcedente. ADI 2851. Governador do Estado de Rondônia e Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Relator: Min. Carlos Velloso. DJ 03/12/2004. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266941>>.  
Acesso em: 08 de novembro de 2013-L.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE 550400. Rondosul Móveis e Esquadrias Ltda. e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Eros Grau. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2524021>. Acesso em: 08 de novembro de 2013-N.

\_\_\_\_\_. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO FACE AO ESTADO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO EMITIDO CONTRA O IPERGS OBJETO DE CESSÃO – POSSIBILIDADE – QUESTÃO ESTADUAL (CTN, ART. 170-A; ADCT-CE/RS, ART. 13; LEI-RS 9.127/90, ART. 10) – REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELO ART. 97 DO ADCT/CF-88 (REDAÇÃO DA EC 62/09) – APLICAÇÃO RESTRITA AO SISTEMA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS – INAPLICABILIDADE À QUITAÇÃO VIA COMPENSAÇÃO – LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE MERECE DEFERIDA – VOTO VENCIDO DO RELATOR. POR MAIORIA, RECURSO PROVIDO. Agravo De Instrumento 70053038113. Rafitthy Bolsas E Acessorios Ltda. e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Luiz Felipe Silveira Difini. DJ 08/05/2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70053038113&num\\_processo=70053038113&codEmenta=5249249&temntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70053038113&num_processo=70053038113&codEmenta=5249249&temntTeor=true)>. Acesso em: 28 de outubro de 2013-J.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 2. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013, 479 p.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, 1.248 p.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 19. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, 590 p.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito tributário**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 551 p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1664 p.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 6. ed. rev. São Paulo: Dialética, 2008, 654 p.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil**: volume 5. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, 829 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: obrigações, volume 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 413 p.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 1969 p.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, 562 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2006, 1032 p.

MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 1.791 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, 900 p.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário: completo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, 456 p.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual da fazenda pública em juízo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, 665 p.

RONDÔNIA. Lei n. 1.142, de 11 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a compensação de crédito tributário com débito do Estado de Rondônia, decorrente de Precatório Judicial. Disponível em: <  
<http://www.seae.ro.gov.br/data/uploads/2013/08/L1142-Precat%C3%B3rio-judicial.pdf>>. Acesso em: 08 de novembro de 2013-K.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 1146 p.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 1.164 p.